ACÓRDÃO - AC00 - 759/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/02854/2012/001
PROTOCOLO	: 2002119
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RECORRENTE	: PAULO CASSUCI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES JUSTIFICADAS – REGULARIDADE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADES SANADAS – CONTAS REGULARES – MULTA AFASTADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A juntada de documentos que sanam a irregularidade da escrituração apontada nas contas anuais de gestão, causa essa da reprovação, motiva a reforma do acórdão recorrido, para o fim declará-las regulares e afastar a multa aplicada ao recorrente pela infração.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Cassuci**, diretor presidente à época do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação **AC00 - 800/2019**, para o fim de julgar: 1) a **regularidade** das **contas anuais de gestão** do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, referente ao ano de 2011, item “1” dos autos principais; 2) **excluir a multa** aplicada ao Sr. Paulo Cassuci, item “2” – dos autos principais; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cassuci, diretor presidente à época do Instituto de Previdência dos servidores municipais de Angélica-MS, em face da deliberação do acórdão – AC00 – 800/2019, do TC/02854/2012, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/MS n.º 2086, de 29 de maio de 2019, que decidiu:

> 1.pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cassuci, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Paulo Cassuci, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 204.760.941-00, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 4. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que as impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2011, não mais se repitam, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O recorrente em sua defesa alega que a decisão prolatada merece reforma, trazendo respostas sobre as irregularidades, da seguinte forma:

1 – quanto ao balanço patrimonial que apresenta divergências de valores nos grupos de contas do ativo, aplicações financeiras, em relação ao valor apresentado nos extratos bancários das contas de aplicações financeiras, que o valor ativo do balanço patrimonial de 2011 era R$ 1.588.539,67, e confere com os extratos

bancários;

2 – sobre as provisões matemáticas previdenciárias, registradas no balanço patrimonial, não correspondem aos valores apurados na avaliação atuarial, informa que conforme o anexo 1 do cálculo atuarial ano base 2011, provisão de benefícios concedidos – 305,064,09, benefícios a conceder – 389,708,88, confere com os valores lançados no balanço patrimonial;

3 – no que se refere à divergência de valores apurada no patrimônio líquido na importância de R$ 610.128,18, aduz que conforme o ofício 054/2013 de 28/11/2013, em resposta ao processo TC/02854/2012 foi regularizado o anexo 14, estando de acordo com o saldo patrimonial de 2011.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 4), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Enviado os autos para análise da equipe técnica (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 13), ambos sugeriram pelo conhecimento do presente recurso e pelo provimento, por entenderem sanadas as irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo responsável, bem como os documentos juntados, e acompanhando a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, verificam-se sanadas as irregularidades.

O recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 6/27, que justificam as divergências de valores alegadas na decisão, demonstrando a regularidade dos balanços patrimoniais.

Desta forma, concluem-se sanadas as inconsistências da decisão debatida, devendo ser alterada a decisão pela sua regularidade, excluindo a multa aplicada, dando a devida quitação ao jurisdicionado e recomendando ao atual responsável para que observe com rigor a legislação das prestações de contas, conforme as jurisprudências dominantes desta Corte de Contas:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO. **São declaradas regulares as contas anuais de gestão em razão do atendimento aos critérios estabelecidos e precedentes desta Corte, referentes ao período analisado**, dando a devida quitação ao ordenador de despesas. (Prestação de Contas Anual de Gestão de 2021 – TC/4144/2022. D.O. n.º 3551 de 28/09/2023 – Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo) (grifei)

Cabe registrar que a multa deve ser excluída por conta da regularidade das contas de gestão, porém, se assim não fosse, estaria a mesma abrangida da prescrição intercorrente, devido a paralisação dos autos entre os anos de 2019 e 2023, peças 6 e 7, de acordo com o art. 187-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Paulo Cassuci, diretor presidente à época do Instituto de Previdência dos servidores municipais de Angélica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação AC00 - 800/2019, para o fim de julgar:

1. a regularidade das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, referente ao ano de 2011, item “1” dos autos principais;

2. excluir a multa aplicada ao Sr. Paulo Cassuci, item “2” – dos autos principais;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM